



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002068/98-99
Recurso nº : RP/102-127302
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ITELVO ALVES PIMENTA
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de outubro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.114

ATIVIDADE RURAL – RESULTADO – PERÍODO DE APURAÇÃO –
Na atividade rural, o resultado dar-se-á mediante o confronto dos valores das receitas recebidas e despesas pagas, apurado anualmente.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.002068/98-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.114

Recurso nº : RP/102-127302
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ITELVO ALVES PIMENTA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão n. 102-45.688, de 17 de setembro de 2002, que está assim ementado (f. 7.891):

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA "EX-OFFÍCIO" - Atento ao princípio da moralidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o julgador pode e deve declarar "de ofício" a nulidade do feito fiscal por conter vício formal insanável.

Como razões de recorrer, alega que o fato gerador do imposto é o momento da aquisição da renda, entendendo que na atividade rural o imposto não se restringe unicamente à incidência anual.

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara, que considerou o recurso fundamentado, consoante o despacho de f. 7.902.

Convenientemente intimado, o sujeito passivo apresentou contra-razões propugnando a manutenção da nulidade do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10120.002068/98-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.114

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida-se de examinar a legitimidade do auto de infração que aponta *omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada*, sabendo-se, de antemão, que na referida variação patrimonial foram incluídos valores das receitas e das despesas da atividade rural.

A atividade rural possuiu critério próprio de apuração do resultado, não se confundindo na equação de origem e aplicação de recursos que apurar variação patrimonial a descoberto, sendo inadequado considerar o resultado negativo da atividade rural como representativo de sinais exteriores de riqueza.

Como sabemos, o resultado da atividade abrange as receitas e despesas, os investimentos e valores que integram a atividade, devendo ser observado o regime de caixa, ou seja, os valores das receitas recebidas e das despesas pagas.

Aliás, a própria administração tributária instituiu o conhecido anexo da atividade rural, antigamente chamado de anexo 4 da cédula G, onde a apuração do resultado tributável somente se verifica no final do ano calendário.

E quando positivo o resultado, ainda assim limitado a 20% da receita bruta para efeito tributável, integrará a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

Neste ponto a decisão recorrida não merece reparos, destacando-se a seguinte assertiva no voto condutor do aresto:



Processo nº : 10120.002068/98-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.114

não há como prosperar a exigência fiscal caracterizada por “sinais exteriores de riqueza” evidenciando omissão de rendimentos decorrentes da variação patrimonial a descoberto apurado mensalmente sobretudo quando o sujeito passivo da obrigação tributária tem como única fonte de rendimentos a atividade rural.

Por ser matéria alheia ao especial, deixo de me pronunciar sobre o entendimento que considerou ter havido vício de forma de que trata o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, observando, porém, a existência de interpretação diversa dada ao mencionado dispositivo.

A propósito, colho o seguinte entendimento c. Quarta Câmara, consubstanciado no acórdão n. 18.614, de 21.01.2002, a saber:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ERRO FORMAL - CTN, ART. 173, I - Não se confunde com o conceito a que se reporta o artigo 173, II, do CTN, erros de interpretação ou de aplicação da legislação tributária específica, tais como exigência tributária amparada em aumento patrimonial a descoberto tomado englobadamente, de contribuintes que apresentam DIRPF e patrimônios distintos, ainda que a pretexto de constituírem unidade familiar, se caracterizando, essencialmente, como erros de direito, porquanto, “nemo ius ignorare censetur”.

É que se a autoridade lançadora incorreu em lapso de interpretação ou aplicação da legislação tributária, sem dúvida estamos diante de um verdadeiro erro de direito, que não permite a repetição do lançamento fiscal.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2004.


DORIVAL FADOVAN

